

## PROJETO DE LEI CM Nº \_\_/2024

Projeto de Lei CM nº \_\_/2024, que visa alterar a Lei Municipal nº 7.614, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a disciplina jurídica do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS.

A Câmara Municipal de Santo André aprova a seguinte lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 7.614, de 29 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 19-A e 19-B:

“Art. 19-A. Nos serviços de publicidade e propaganda, prestados por agências de publicidade, a base de cálculo do ISS será limitada à receita bruta auferida pela agência, compreendendo comissões, honorários, “fees”, criação, redação e agenciamento.

§ 1º Excluem-se da base de cálculo do ISS os valores pagos pela agência a terceiros necessários para execução e veiculação das campanhas, contratados por ordem e conta do cliente anunciante.

§ 2º Para serviços que envolvam criação e intermediação, a agência deverá emitir notas fiscais separadas, discriminando os valores de criação e os valores repassados a terceiros, de forma a preservar a transparência e a correta apuração do imposto.

§ 3º Os valores pagos a veículos de comunicação e fornecedores de serviços especializados, quando contratados diretamente pelo cliente ou faturados em nome deste com a intermediação da agência, não integrarão a base de cálculo do ISS da agência de publicidade”.

“Art. 19-B. Em atendimento ao disposto no art. 19-A, os procedimentos operacionais para a emissão de notas fiscais e apuração do ISS pelas agências de publicidade serão estabelecidas em regulamento”.

Art. 2º O art. 20 da Lei Municipal nº 7.614, de 29 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. Na falta do preço a que se refere o art. 19, a base de cálculo é o valor corrente de serviço similar, vigente no mercado de serviços do Município à época da prestação do serviço correspondente.



Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após 90 dias.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2024.

**CARLOS FERREIRA**

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

## JUSTIFICATIVA

1. Necessidade de Adequação Legislativa. A atividade de publicidade e propaganda possui características específicas que tornam o atual modelo de base de cálculo inadequado para refletir a natureza dos serviços prestados pelas agências. De acordo com a Lei Federal nº 12.232/2010, os serviços publicitários contratados pelo setor público, bem como pela iniciativa privada, envolvem, além da criação e planejamento de campanhas, a intermediação para veiculação e contratação de fornecedores de serviços complementares (como veículos de comunicação e produtoras). Esse modelo não representa receita própria das agências, que atuam apenas como intermediadoras, não devendo, portanto, compor a base de cálculo do ISS.

2. Harmonização com a Legislação Federal e Padrões do Setor. A Lei Federal nº 4.680/65 e o Decreto nº 57.690/66 reforçam que a agência de publicidade age "por conta e ordem" do cliente na contratação desses terceiros, limitando sua receita aos honorários e comissões pela criação e gestão das campanhas. A aplicação de ISS sobre o valor bruto que inclui repasses a terceiros gera bitributação e onera indevidamente as agências. A adaptação proposta segue o exemplo do Decreto Municipal nº 53.151/2012 de São Paulo, que criou um regime especial para publicidade, excluindo valores destinados a terceiros da base de cálculo do ISS.

3. Segurança Jurídica e Incentivo ao Desenvolvimento Econômico. Proporcionar clareza tributária incentiva a instalação e o crescimento de agências de publicidade em Santo André, promovendo uma base mais ampla de arrecadação e fortalecendo a economia local. Um ambiente jurídico transparente reduz disputas e facilita a regularização tributária, tornando o município mais atrativo para empresas do setor.

4. Necessidade de Equilíbrio Tributário em Contratos com a Administração Pública. Em contratos com a Administração Pública, regidos pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a agência de publicidade atua como intermediadora, onde os valores de terceiros podem ser faturados diretamente contra a agência, com o pagamento sendo feito pelo ente público à agência, que, por sua vez, repassa esses valores aos terceiros envolvidos na execução do serviço. A dedução desses valores da base de cálculo do ISS é essencial para impedir um tratamento tributário desfavorável e desequilibrado para a agência, considerando que ela não auferes esses valores como receita própria, mas como despesas



obrigatoriamente repassadas. Essa medida visa, portanto, alinhar a legislação municipal à dinâmica dos contratos administrativos e proporcionar segurança jurídica às agências que atuam com a Administração Pública, garantindo a adequação dos tributos à real natureza da receita da agência.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação deste projeto de lei, que visa aprimorar a legislação tributária municipal, adequando-a às práticas nacionais e garantindo segurança jurídica às agências de publicidade. A adoção dessa mudança beneficiará o setor publicitário e o município de Santo André, incentivando a instalação e crescimento de novas empresas na cidade.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2024.

**CARLOS FERREIRA**

Vereador

